SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000122-47.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Soraia Vido

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por SORAIA VIDO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e BRUNO VIDO DE VICO, visando à internação deste último, que é seu filho, sob o fundamento de que é usuário de maconha, cocaína e "crack".

Houve a antecipação dos efeitos da tutela, procedendo-se à internação de Bruno.

A requerida apresentou contestação, alegando falta de interesse processual e que não é o caso de internação.

É o relatório.

Passo fundamentar e decidir.

Considerando as manifestações de fls. 185, 188 e 198-verso, é o caso de se reconhecer a carência superveniente, pois o processo atingiu a sua finalidade, que era colocar o requerido Bruno Vido de Vico em condições de obter alta médica, para que pudesse continuar o tratamento em salas de apoio, não se justificando o prosseguimento do feito, pela perda do objeto, já que o bem jurídico tutelado foi alcançado, não existindo mais interesse processual.

Certo é que foi necessária a intervenção judicial inicial. Contudo,

a superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria resultado prático.

O interesse de agir inicial poderia ter reflexos no ônus da sucumbência, mas a discussão, nesta hipótese, também é irrelevante, tendo em vista que a autora é patrocinada pela Defensoria Pública, havendo incidência da Súmula 421 do STJ.

Ante o exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA